



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.988, DE 2025

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Institui o Programa de Deslocamento da Pessoa com Câncer para Tratamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Institui o Programa de Deslocamento da Pessoa com Câncer para Tratamento.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Deslocamento da Pessoa com Câncer para Tratamento, com a finalidade de assegurar transporte intermunicipal e interestadual gratuito à pessoa com câncer e a um acompanhante, exclusivamente para fins de acesso ao tratamento de saúde, mediante compensação de débitos tributários que a pessoa jurídica autorizada a explorar serviços regulares de transporte possua com a União.

Art. 2º. A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Fica instituído o Programa de Deslocamento da Pessoa com Câncer para Tratamento, com o objetivo de assegurar o transporte intermunicipal e interestadual da pessoa com câncer e de um acompanhante, quando necessário, exclusivamente para fins de realização de tratamento médico ou acompanhamento em unidade de saúde especializada.

§ 1º. O benefício previsto neste artigo é autônomo e complementar ao Tratamento Fora de Domicílio - TFD, previsto nas normas do Sistema Único de Saúde - SUS, não se confundindo com este.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

§ 2º. Para ter acesso ao Programa, o beneficiário deverá comprovar sua condição de paciente oncológico atendido pelo SUS, bem como, quando for o caso, a necessidade do acompanhante.

§ 3º O transporte poderá ser disponibilizado por modal aéreo, rodoviário ou aquaviário, conforme a necessidade do paciente e a disponibilidade de oferta no trajeto entre o domicílio e a unidade de tratamento.

§ 4º. O Programa será operacionalizado mediante adesão voluntária de pessoas jurídicas autorizadas a explorar serviços regulares de transporte, as quais poderão compensar os valores correspondentes aos serviços prestados com débitos tributários federais próprios, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa da União.

§ 5º. O número de assentos a serem disponibilizados no âmbito do Programa será definido com base na demanda regional de deslocamentos para tratamento oncológico.

§ 6º. O Ministério da Saúde deverá promover a avaliação periódica dos resultados do Programa, utilizando indicadores como a taxa de abandono de tratamento, o tempo médio de deslocamento e o grau de satisfação dos pacientes. ” (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, devendo estabelecer critérios para adesão e participação das pessoas jurídicas no Programa; disciplinar os procedimentos de comprovação e de controle do benefício; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

definir regras de interoperabilidade com o TFD, a fim de evitar sobreposição de benefícios.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo de regulamentação previsto no caput sujeita os responsáveis às sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar às pessoas com câncer o acesso digno, contínuo e eficaz ao tratamento médico, por meio da criação do Programa de Deslocamento da Pessoa com Câncer para Tratamento. O presente PL é inspirado no sucesso do Programa Agora Tem Especialistas.

O câncer configura-se como uma das principais causas de mortalidade no Brasil, demandando diagnóstico precoce, continuidade terapêutica e acompanhamento especializado em centros de referência, frequentemente situados fora do município ou até mesmo do estado de residência do paciente. Nesses casos, os custos e as dificuldades logísticas de deslocamento constituem obstáculos reais à efetivação do direito fundamental à saúde, assegurado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Nesse contexto, o programa ora proposto tem por escopo garantir o transporte intermunicipal e interestadual gratuito à pessoa com câncer e a um acompanhante, reconhecendo tanto a situação de vulnerabilidade do paciente oncológico, quanto a necessidade de suporte humano durante o tratamento. A proposta reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana e fortalece a proteção social no campo da saúde.

Importa destacar que o modelo adotado incorpora mecanismo inovador de viabilização financeira, ao permitir que pessoas jurídicas autorizadas a explorar serviços regulares de transporte possam compensar os valores correspondentes aos serviços prestados com débitos tributários





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

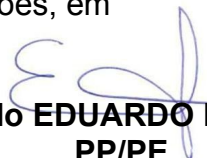
federais próprios, vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa. Trata-se de solução eficiente e sustentável, que mitiga o impacto fiscal direto sobre o orçamento público e estimula a cooperação entre o Estado e o setor privado.

A medida proposta é complementar ao Tratamento Fora de Domicílio (TFD), sem com ele se confundir. Enquanto o TFD segue diretrizes próprias do Sistema Único de Saúde (SUS), o programa ora instituído tem abrangência nacional, com regras específicas de operacionalização e custeio, voltadas exclusivamente ao deslocamento de pessoas com câncer e seus acompanhantes, conferindo maior previsibilidade, transparência e alcance à política pública.

Dessa forma, a proposição contribui para a efetivação dos direitos sociais, a promoção da equidade no acesso ao tratamento oncológico e a redução das desigualdades regionais em saúde.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa que reforça a dignidade da pessoa humana, fortalece a rede de atenção oncológica e avança na concretização do direito à saúde como valor fundante da República.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.


Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.238, DE 19 DE
NOVEMBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-19;14238>

FIM DO DOCUMENTO